



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.003440/94-33

Sessão de 24 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 302.32.990

Recurso nº: 117.000

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVA.

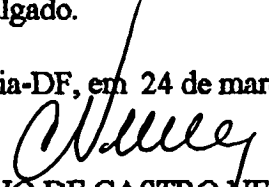
Recorrida : ALF/AISP/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Importação de mercadorias por entidade fundacional do Poder Público. O I.I. não incide sobre o patrimônio, portanto não está abrangido na vedação constitucional do poder de tributar do art. 150, inciso VI, alínea "a", § 2º da C.F.. Recurso improvido. Excluído da exigência tributária a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por não aplicável em espécie. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para excluir a penalidade do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral e os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Otacílio Dantas Cartaxo que negavam integralmente provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. Faz. Nac.

VISTA EM

27 OUT 1995

RP/302-0-606

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº: 117.000 ACÓRDÃO Nº : 302.32.990
RECORRENTE:FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVA
RECORRIDA :ALF/AISP/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A fundação em epígrafe submeteu à despacho de importação as mercadorias descritas na DI pertinente, solicitando reconhecimento de imunidade para o II, nos termos do artigo 150, item VI, letra "a", § 2º da CF e Lei nº 9849/67, que a instituiu como fundação.

A fiscalização entende que a importação em causa não se enquadra na citada disposição constitucional, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o recolhimento do I.I., fundamentando a autuação no art. 135 do R.A. e da multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, alegando em síntese:

- 1)tratar-se de fundação instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo;
- 2)ser o Auto de Infração insubsistente em seu mérito por falta de fundamentação;
- 3)ser o I.I., imposto sobre o patrimônio;
- 4)a vedação constitucional que institui impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "a", § 2º da C.F., é estendido às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que aquele patrimônio, renda ou serviço esteja vinculado a suas finalidades essenciais; e
- 5)que a interessada, na condição de fundação mantida pelo Poder Público, tendo por finalidade a transmissão de programas educativos por rádio e TV, está abrangida por essa vedação constitucional.

A fim de embasar suas alegações a autuada cita jurisprudência, além de doutrina que incluem o I.I. e o I.P.I. como tributos incidentes sobre o patrimônio.

A autoridade fiscal de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes com a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Em alguns julgados anteriores, já tive a oportunidade de me pronunciar a respeito da matéria sob exame, discordando da tese sustentada pelo contribuinte.

Com efeito, a recorrente não fez jus à imunidade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se de uma fundação a que se refere a C.F., instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o I.I. e o I.P.I. não se incluem naqueles de que trata a Lei maior, que são tão somente "impostos sobre patrimônio, renda ou serviços", por se tratarem respectivamente de "imposto sobre o comércio exterior" (I.I.) e "imposto sobre a produção e circulação de mercadorias" (I.P.I.) como define o C.T.N.. Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Reforça esta posição o estabelecido no artigo 153 da C.F. quando trata os impostos de competência da União, ao se referir no seu inciso I, aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera a obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda ou serviços, mas sim, o fato da "importação de produtos estrangeiros".

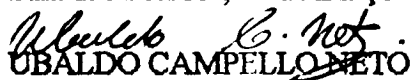
Outrossim, excluo da exigência a multa aplicada pela fiscalização.

Com efeito, tal penalidade não se aplica às ações ou omissões voluntárias ou não, que importa inobservância de normas estabelecidas no R.A.. Os atos legais citados ou revogados pela citada Lei não dizem respeito ao controle das importações ou exportações.

Em assim sendo dou provimento parcial ao recurso sob exame para excluir da exigência tributária a multa ora referida.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 24 de março de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.